

LEI Nº 261, DE 26 DE MARÇO DE 1965

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES DO TIPO ECONÔMICO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS OURIQUE, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto nº 34/65 e Sua promulga e sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I

Capítulo I

Das casas populares econômicas

Artigo 1º - Ficam autorizadas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, as obras de construção de casas populares de tipo econômico, com observância da presente lei.

Artigo 2º - Nas termos do artigo 32 do Decreto-Lei Federal nº 8.620, de 10 de janeiro de 1948, a construção de moradias econômicas ou pequenas reformas conforme definidas na Decisão nº 25) de 29.4.265 do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Região (CREA), estão dispensadas da assistência e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Artigo 3º - O benefício da isenção das exigências constantes do artigo 5º do Decreto Federal nº 23.569 de 11.12.1933, na espécie de construção de moradias econômicas, será deferido aos interessados pela Prefeitura Municipal, a qual fornecerá ou aprovará os projetos e detalhes necessários, elaborados por profissionais legalmente habilitados no C.R.E.A.

Artigo 4º - As dispensas de que trata o artigo 3º, sómente serão deferidas após a assinatura, pelo interessado, de um documento no qual declare:

- a) - estar ciente das penalidades legais impostas aos que fizerem falsas declarações;
- b) - obrigar-se a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo seu uso da licença concedida;
- c) - estar ciente de que perante a lei, passa a ser o responsável pela obra.

Artigo 5º - Para os efeitos desta lei, moradia econômica é aquela que atenda os seguintes requisitos:

- a) - ser de um só pavimento;
- b) - não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;

- c) - ter área de construção inferior a 50 m², inclusive das dependências;
- d) - ser unitária, não constituindo parte de agrupamentos ou conjuntos de realização simultânea.

Artigo 6º - As vantagens previstas no artigo 3º desta lei, só serão concedidas à mesma pessoa, uma vez cada quatro(4) anos.

Artigo 7º - Em cada lote, que deverá satisfazer as condições estabelecidas na Lei Municipal nº 162 de 20.4.63, modificada pela Lei nº 245 de 7.5.65, só poderá ser construída uma casa, não sendo admitida a existência de mais de uma habitação distinta em uma mesma casa, nem a construção de cômodos anexos e dependências que possam servir de habitação.

Artigo 8º - Além das disposições aplicáveis da legislação estadual SICAM, para as habitações em questão, estabelecidas as seguintes condições especiais:

- I - recuo obrigatório de quatro metros em relação ao alinhamento;
- II - o piso da casa deverá ficar pelo menos 0,20 metro acima do terreno circundante;
- III - as paredes poderão ser de 1/2 tijolo, muradas as externas e as divisórias com uma cinta contínua de concreto armado;
- IV - pé-direito mínimo das salas e quartos de 2,80 e nas cozinhas e gabinete sanitários de 2,70 metros, piso e lajilhos cerâmicos, podendo ser com fôrro;
- V - paredes das cozinhas e gabinetes sanitários revestidas até 1,50 metros, com argamassa de cimento liso;
- VI - quartos e salas com 6 metros quadrados de área mínima, devendo haver pelo menos um ônus compartimentado com área mínima de 12 metros quadrados;
- VII - cozinhas com a área mínima de 5,00 metros quadrados e gabinete sanitário com latrâna e chuveiro obrigatórios com 1,50 metros quadrados de área mínima;
- VIII - vãos dos cômodos ferrados, garnecidos com esquadrias dotadas de venezianas ou dispositivos equivalentes que permitam a renovação permanente de ar dos compartimentos, sendo a distância da verga ao teto igual, no mínimo, a 1/6 (um sexto) do pé-direito;
- IX - instalação obrigatória de água e esgotos, devendo existir pelo menos:
 - a) - reservatório elevado com capacidade mínima de 200 litros

- b) - latrina ventilada com caixa de descarga, chuveiro e ralo;
 - c) - tanque de lavagem dotado de torneira e ralo;
 - d) - instalação de fossa biológica, quando não houver esgoto na ladeira.
- I) - O fechamento do leito no alinhamento e nas divisas poderá ser feito com arame liso ou tela de arame suportada por mairões de madeira serrada, com pintura na parte correspondente ao alinhamento e ao rebaço.

Artigo 9º - A Seção de Obras da Prefeitura, terá à disposição dos interessados vários tipos de projetos que serão fornecidos aos mesmos mediante o pagamento das taxas constantes desta lei, a saber:

- TIPO "A" - um quarto, uma sala, cozinha e gabinete sanitário;
- TIPO "B" - dois quartos, uma sala, cozinha e gabinete sanitário;
- TIPO "C" - três quartos, sala, cozinha e gabinete sanitário.

CAPÍTULO II

Das pequenas reformas.

Artigo 10 - Concederão igualmente os benefícios desta lei as obras de pequenas reformas que serão deferidas ao interessado pela Prefeitura Municipal mediante assinatura de documento em que declarar-se obrigar-se a seguir os projetos deferidos e estar ciente de que, perante a lei, passa a ser o responsável pela obra.

Artigo 11 - Para os efeitos desta lei, considera-se pequena reforma aquela que atenda os requisitos seguintes:

- a) - ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b) - não exigir estrutura ou arranjo de concreto armado;
- c) - caso contenha reconstituições ou acréscimos, não ultrapassarem a área de 30 m²;
- d) - não afetar qualquer parte do edifício situada no alinhamento da via pública.

Artigo 12 - Todas e quaisquer edificações ou reformas de prédios que não se enquadrem estritamente nos casos previstos na presente lei, deverão atender às regulamentações seguidas pelo CRRA e normas legais em vigor.

TÍTULO II

Capítulo I

Das disposições disciplinares

Artigo 13 - As disposições desta lei são exclusivamente aplicáveis às casas econômicas do tipo popular, não podendo ser tornadas extensivas, qualquer que seja o protetor, a outra gênero de habitação.

Artigo 14 - As transgressões desta lei, serão punidas com multas que serão arbitradas pelo Prefeito Municipal entre um décimo a dois salários mínimos vigentes no Município, além da obrigatoriedade de desfazer a obra irregular, se fôr o caso.

Capítulo II

Da demolição de prédios urbanos

Artigo 15 - Nenhuma demolição de prédio urbano poderá ser feita, sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá a necessária licença, satisfatás as demais exigências legais.

Parágrafo único - Essa licença será exigida ainda para os casos de demolição parcial de edifício.

Artigo 16 - Qualquer construção que ameace ruína ou perigo aos transeuntes será demolida, em todo ou em parte, pelo proprietário ou pela Prefeitura, por conta de mesmo.

Artigo 17 - Verificada pelas fincias da Prefeitura a ameaça de ruína da construção, será o proprietário intimado a fazer a demolição ou os reparos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias impregnáveis, salvo justificação da impossibilidade material de ser dêste suficiente, a contar da data da notificação, para iniciar o respetivo serviço.

§ 1º - Una vez iniciado o serviço, não poderá ele sob proteção alguma, ser interrompido.

§ 2º - Se, findo o prazo, não tiver sido cumprida a intimação, serão as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário após as necessárias providências judiciais, incorrendo o infrator na multa de meio a dois salários mínimos vigentes no Município.

Artigo 18 - Nas demolições de prédios no limite da via pública serão empregados meios adequados para evitar que a poeira incomode os transeuntes ou que os trabalhos possam oferecer perigo a mesma.

TÍTULO III

Das disposições gerais

Artigo 19 - Nos termos do artigo 33 do Decreto-Lei Federal nº 6.620 citado, pelas mãos uma vez por comitê, para efeitos de estatística e fiscalização, a Prefeitura Municipal remeterá ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região, relação completa e detalhada das moradias econômicas e pequenas reformas, encerradas de acordo com a presente lei.

Artigo 20 - Pela prestação dos serviços constantes desta lei, caberá a Prefeitura Municipal, ináliares os encargos e taxas comuns de acordo com a Codificação Tributária do Município, os seguintes:

ALÍQUOTA SÔBRE
O SALÁRIO MÍNIMO.

I - Projetos para casas populares econômicas

1 - TIPO "A"	30%
2 - TIPO "B"	40%
3 - TIPO "C"	50%

II - Projetos para casas geminadas 60%

III - Vistoria para concessão de "Habite-se" municipal para reformas de acordo com os artigos 18 e 19 desta lei e construções de tipo econômico 5%

Artigo 21 - Para atender ao encargo financeiro decorrente da elaboração de plantas e projetos a serem fornecidos aos interessados e aquisição de plantas exigidas pelo C.R.E.A, fica a Prefeitura Municipal autorizado a abrir na Contabilidade Municipal, um crédito especial de R\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), nos termos dos artigos 42 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito Municipal na forma da lei federal e artigos citados, indicar por meio de decreto executivo os recursos para cobertura do crédito autorizado pelo artigo e fazer a classificação da respectiva despesa.

Artigo 22 - Para atender às despesas desta lei, poderá o Prefeito Municipal fazer operações de crédito por conta do Município, assinando para esse fim títulos e outros documentos necessários.

Artigo 23 - Fica a Contabilidade Municipal autorizada a suplementar a verba criada pelo artigo 21, até o limite das operações bancárias realizadas por força do artigo anterior.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 26 de agosto de 1965.


CARLOS QUEIROZ
Prefeito Municipal

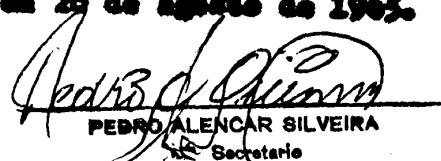

JOSE C. PIMENTEL
Diretor Geral


ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
Chefe R. A. O.

CONTADORIA


APARECIDO JOSÉ PIMENTEL
TÉC. CONT. RP. 1797 - CRC-SP.

Registrada no livre próprio nº 4 e
publicada nesta Prefeitura no local
de costume, em 26 de agosto de 1965.


PEDRO ALENCAR SILVEIRA
M. S. Secretário


SECRETARIA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
STA. CRUZ DO RIO PARDO